

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Carlos Aurélio Mota de Souza (Universidade Ibirapuera – UNIB)

**OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO EXERCÍCIO DA
LIBERDADE SINDICAL E O REFLEXO NA FACULTATIVIDADE DO
PAGAMENTO DO IMPOSTO SINDICAL, SOB ENFOQUE DA
REFORMA TRABALHISTA**

***THE RIGHTS OF PERSONALITY IN THE EXERCISE OF FREEDOM
OF ASSOCIATION AND THE REFLECTION ON THE OPTIONAL OF
THE PAYMENT OF UNION TAX, UNDER THE REFORM OF LABOR
REFORM***

VIRGINIA MARIA CURY JOSÉ

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Curitiba – PR. Pós Graduada pela EMATRA. Pós Graduada pela FEMPAR. Pós Graduada pela EMAP. email: virmaria@terra.com.br.

TIAGO FOGAÇA RODRIGUES

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Curitiba – PR. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela PUC-PR. email: tiago_tfr@hotmail.com

RESUMO

Os direitos da personalidade são frutos de uma complexa evolução histórica que resultou em centrar o direito no homem. Assim, a partir do reconhecimento de que o homem é sujeito de direito e, ao mesmo tempo, o fim do direito, pôde-se enxergar os direitos com a perspectiva dos direitos de personalidade. Dentre os direitos da personalidade está presente o reconhecimento da liberdade como direito inerente ao ser humano, sendo que uma das formas do exercício da liberdade é por meio da

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Carlos Aurélio Mota de Souza (Universidade Ibirapuera – UNIB)

liberdade sindical. Assim, este artigo demonstra algumas situações onde a ofensa à liberdade sindical significa também uma ofensa aos direitos de personalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade Sindical; Direito de Personalidade; Práticas Antissindicais; Contribuição Sindical.

ABSTRACT

The rights of the personality are the fruit of a complex historical evolution that resulted in centering the right in the man. Thus, from the recognition that man is a subject of law and, at the same time, the finality of law, rights can be seen with the perspective of personality rights. Among the rights of the personality is the recognition of freedom as an inherent right to the human being, one of the forms of the exercise of freedom is through freedom of syndication. Thus, this article demonstrates some situations where the offense of freedom of syndication also means an offense against personality rights.

KEYWORDS: Freedom of Association; Right of Personality; Anti-union Practices; Union Contribution.

INTRODUÇÃO

Com o reconhecimento dos direitos da personalidade pôde-se entender o exercício do direito sob uma nova perspectiva, centrada no ser humano.

Dessa forma, busca-se neste artigo demonstrar o ponto de intersecção entre os direitos de personalidade e a liberdade sindical, demonstrando por meio de alguns exemplos como algumas práticas antissindicais bem como a antiga obrigatoriedade em pagar o imposto sindical representam também uma ofensa aos direitos de personalidade dos trabalhadores no ambiente empresarial.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Carlos Aurélio Mota de Souza (Universidade Ibirapuera – UNIB)

2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Sem pretensão de analisar detalhadamente a evolução histórica dos direitos da personalidade, passa-se a expor breves apontamentos para contextualizar como se deu o reconhecimento desses direitos.

Os direitos da personalidade são fruto de uma complexa evolução histórica (MONTEIRO FILHO *et. al.*, 2012, p. 128), sendo que desde a Antiguidade, houve uma preocupação com os direitos humanos, notadamente após o Cristianismo, mas ainda não se falava de direitos da personalidade na época. Para tutelar esses direitos buscou-se respaldo no direito natural, de onde se extrai os direitos de personalidade, cujos principais são: “dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra” (GONÇALVES, 2008, p. 153). Assim, “os direitos da personalidade são aqueles constituídos pela estrutura-base direitos do Homem, ou seja, aqueles inerentes aos seus caracteres essenciais: físicos, psíquicos e morais, incluindo suas projeções sociais” (MELLO, 2017, p. 135).

Na Índia Antiga, existia uma mobilidade entre as castas sociais, bem como, o respeito à mulher, possibilitando-lhe o acesso à educação, podendo, inclusive, vir a desempenhar cargos políticos e funções religiosas, além de poder adquirir bens. Esses direitos foram paulatinamente suprimidos, principalmente com o estabelecimento de castas imutáveis, após a instituição do estado monárquico. Nesse contexto, observou-se ainda que os valores iniciais mais liberais foram resgatados pelo budismo, que “não lograram implantar-se na Índia e tiveram que refrear-se nos países que vieram a adotar essa religião” (SOUSA, 2011, p. 32-35).

Já na Mesopotâmia, as reformas de Ouroukagina foram as mais significativas em seu direito, sendo que elas tinham “raízes individualistas e fundadas em razões de expansão comercial, que puseram termo à oligarquia terratenente então dominante em Lagash”. Com o Código de Hamourabi, elaborado após o Império de Hamourabi vencer as renascidas estruturas feudais da época, fortaleceu-se o liberalismo econômico, porém, manteve-se, “no plano da liberdade pessoal, muitas das discriminações da antiga civilização caldaica” como, por exemplo, a objetificação do escavo (SOUSA, 2011, p. 35-37).

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Carlos Aurélio Mota de Souza (Universidade Ibirapuera – UNIB)

O Egito Antigo se subdivide em três ciclos intercalados pelo feudalismo: 1) Antigo império da III à V dinastia, compreendido do período entre 2980 a 2625 a. C.; 2) Novo Império da XVII à XIX dinastia, de 1580 a 1200 a. C.; e 3) Império Ptolomaico, de 326 a. C. até a conquista do Egito pelos romanos. O primeiro ciclo é marcado pelo individualismo, com limitações do poder patronal e marital. Nesse ciclo os casamentos eram predominantemente monogâmicos e inexistiam privilégios de masculinidade e primogenitura. No segundo ciclo, houve o reconhecimento de igualdade política e religiosa e o livre acesso aos empregos mais elevados, bem como à propriedade de terras. Já no terceiro ciclo, com o fortalecimento do individualismo houve a implementação da escravidão por dívida, que acabou sendo suprimida, mais tarde, juntamente com os privilégios do clero, o regime senhorial e o sistema de castas. Surgiu, então, a classe dos proprietários libertados (SOUSA, 2011, p. 37-40).

A contribuição da Grécia antiga para o direito da personalidade se fez com o reconhecimento de que “o homem, tanto no âmbito estadual quanto no universal” é a origem e finalidade do direito (ZANINI, 2011, p. 22). Os filósofos gregos foram de grande contribuição para a tutela dos direitos da personalidade, sendo que Pitágoras e seus discípulos contribuíram para que se pudesse compreender o homem com um ser reflexivo e capaz de escolher a finalidade de suas ações. Platão, por sua vez, seguindo o pensamento de Sócrates, defendia que “a justiça estava na natureza do homem e seria possível de irradiação através da educação” (SOUSA, 2011, 45-46). Ademais, por influência do pensamento aristotélico, passou-se “a conceber a existência de igualdade entre as pessoas”, e buscou-se “a regulamentação das relações humanas em sociedade pela lei”. Outra influência importante dos gregos na matéria é a ideia de direito natural, “o qual era entendido como um corpo de normas ideais não escritas, opostas aos estatutos reais, que refletiam a imperfeição da vida cotidiana” (ZANINI, 2011, p. 23). Elimar Szaniawski acrescenta que a proteção da personalidade humana na Grécia se apoiava em três ideias: 1) “a noção de repúdio à injustiça”; 2) a vedação de “toda e qualquer prática de atos de excesso de uma pessoa contra outra”; e 3) a proibição da “prática de atos de insolência contra a pessoa humana” (SZANIAWSKI, 2005, p. 24-25).

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Carlos Aurélio Mota de Souza (Universidade Ibirapuera – UNIB)

Em Roma, no período pré-clássico, as sanções aplicadas nos casos de violação aos bens da personalidade eram as vinganças, fundamentadas no Talião, sendo que as indenizações se davam apenas em casos em de lesões corporais leves. Posteriormente “passou-se da vingança privada para a pena privada de composições, primeiro voluntária e depois obrigatória”, sendo possível encontrar tal previsão na Lei das Doze Tábuas (ZANINI, 2011, p. 26). Acrescenta-se que a Lei das Doze Tábuas previa apenas normas concernentes à esfera privada do cidadão. (SOUSA, 2011, p. 48). Ademais, nesse período “o escravo estava sujeito a uma série de arbitrariedades de seu dono, mas mesmo assim podia participar de cultos domésticos e públicos, bem como ser membro e até ocupar [...] cargos de direção de corporações religiosas” (ZANINI, 2011, p. 27).

No período romano clássico não existia “uma proteção sistemática da pessoa, sendo certo que a tutela se fazia por meio de manifestações isoladas”. Cita-se a *Lex Aquilia*, que se destinava a tutelar a integridade física das pessoas; a *Lex Cornelia*, que tutelava o domicílio contra sua violação; e a *Lex Fabia*, que disciplinava meios processuais para a defesa dos direitos da personalidade. Nesse período, também, por meio das *Lex Iulia*, *Lex Plautia Papiria* e *Lex Roscia* concedeu-se a cidadania romana aos habitantes do *Latium*. Além do mais, na época, surgiram várias revoltas escravistas, pois a condição do escravo em Roma havia se tornado insuportável, resultando em alguns direitos para a classe, tais como: a liberdade do escravo enfermo abandonado pelo seu proprietário; a garantia de não sofrer homicídio sem motivo válido; e a possibilidade de representar seu proprietário em contratos (ZANINI, 2011, p. 27-29). Apesar da extensão da cidadania romana aos estrangeiros, havia, no período, três estatutos jurídicos diferentes, destinados, respectivamente, aos homens livres, escravos e libertados (SOUSA, 2011, p. 51), ressalvando que os escravos, no direito romano, eram considerados pessoas e não coisas, sendo-lhes vedados somente o direito de propriedade (SZANIAWSKI, 2005, p. 30-31).

Durante o período pós-clássico, embora a concessão da cidadania do período anterior tenha aumentado a igualdade jurídica, acentuaram-se as discriminações religiosas, sociais e a diferença entre os estatutos bárbaros e romanos (SOUSA, 2011, p. 54), no entanto, por influência do Cristianismo, a situação dos escravos tornou-se

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Carlos Aurélio Mota de Souza (Universidade Ibirapuera – UNIB)

mais branda. Ao mesmo tempo, o direito à cidadania foi ampliado, por meio da *Constitutio Antoniniana*, fazendo com que quase todos os habitantes do Império recebessem o *status* de cidadão. Nesse período, a tutela judicial da personalidade humana continuou sendo exercida pelos tribunais civis e a tutela da personalidade moral e dos bens imateriais da pessoa, pela Igreja Católica (ZANINI, 2011, p. 30-33).

Não foi na Alta Idade Média, por influência das tribos germânicas (povos bárbaros), que a tutela dos direitos da personalidade teve progressos, pois “as condições eram incompatíveis com o fundamento ideológico dos direitos da personalidade, ou seja, faltava a noção de individualidade”. No entanto, os filósofos cristãos desta época reconheceram a dignidade do homem como filho de Deus, a unidade do gênero humano e a autonomia do espiritual perante o temporal. Na Baixa Idade Média também não houve desenvolvimento da tutela da personalidade, uma vez que as Escolas do Direito da época, a Escola dos Glosadores e Escola dos Conciliadores ou Comentadores, não alteraram a *Lex Aquilia* instituída no Império Romano (ZANINI, 2011, p. 33-37). Não obstante, ressalta-se que, devido ao pensamento cristão dominante na época, “a Idade Média lançou as sementes de um conceito moderno de pessoa humana baseado na dignidade e na valorização do indivíduo como pessoa” (SZANIAWSKI, 2005, p. 35-36).

Com o Renascimento dos séculos XV e XVI, houve um fortalecimento da Escola do Direito Natural que “desenvolveu amplamente as ideias humanistas de fundo individualista e voluntarista, bem como a doutrina dos direitos subjetivos”. Essa escola defendia a sobreposição do direito natural sobre o positivo, fundamentados nos direitos inatos, originários e irrenunciáveis do homem. Já com o Iluminismo da Idade Moderna, século XVIII, houve o reconhecimento de que “o ser humano isolado era não somente parte do coletivo, mas dispunha de um singular plano interior, que deveria ser desenvolvido” (ZANINI, 2011, p. 37-39). Nesse século destacaram-se as “ideias individualo-contratualistas de Locke e do sistema antropocêntrico da Escola do Direito Natural” que fundamentaram “o próprio direito natural nos direitos ‘inatos’, ‘originários’ e irrenunciáveis do homem pré-político, e no qual a liberdade individual e o seu subjetivismo prevaleciam sobre a ordem objetivamente estabelecida” (SOUZA, 2011, p. 65-66). Destaca-se que, “a proteção da pessoa humana, reconhecida pelo

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Carlos Aurélio Mota de Souza (Universidade Ibirapuera – UNIB)

Estado, só encontra suas origens no liberalismo que se desenvolveu na Inglaterra no final do século XVII” (SZANIAWSKI, 2005, p. 39).

As ideias iluministas serviram de base para os ideais democráticos e liberais da época, culminando na Independência dos Estados Unidos em 1776 e Revolução Francesa em 1789. Nessa época revolucionária surgiram as “Declarações de Direitos, que enunciavam os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, os quais apenas eram declarados pelo Estado”. Cita-se as importantes declarações: Declaração dos Direitos do Homem de 1789; Declaração de Direitos de Virgínia de 1776; Declaração de Independência dos Estados Unidos da América de 1776; e a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787. São nesses movimentos que nasceram “as medidas legais embrionárias de abolição da escravatura e da pena de morte, de reforma dos castigos corporais, de equiparação do homem e da mulher”, diminuição das diferenças entre os filhos e demais parentes havidos dentro e fora do casamento, e a redução de discriminações raciais (ZANINI, 2011, p. 40-41).

Esclarece-se que as ideias liberais “foram transportadas para a América do Norte e ali adotadas”, sendo que os princípios de liberdade e de proteção da pessoa humana foram inseridos na Declaração de Direitos de Virgínia e na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América e, posteriormente, na Constituição dos Estados Unidos da América de 1787 (SZANIAWSKI, 2005, p. 39). Destaca-se também que foi a Declaração de Direitos do Homem de 1789 que reconheceu o direito da personalidade como categoria do direito subjetivo (GONÇALVES, 2008, p. 153). Esse documento previu, em seu artigo 1º, que os homens nascem e são livres e iguais em direitos, e, em seu artigo 2º, que o fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, sendo estes a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão (SOUSA, 2011, p. 69).

Durante o século XIX, pelo movimento da sistematização e codificação, tendeu-se a uma legislação que garantisse a liberdade do cidadão e a igualdade entre os mesmos. Nesse período, influenciados pelo direito natural, surgiram os códigos da Prússia de 1794, da Áustria de 1811, e o Francês de 1804. Impende registrar que “o Código Napoleônico, que influenciou a maioria dos códigos civis do século XIX, era um código do patrimônio e não um código dos direitos da pessoa”. Nesse século, o

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Carlos Aurélio Mota de Souza (Universidade Ibirapuera – UNIB)

maior embate doutrinário no campo do direito da personalidade se deu entre o Positivismo Jurídico e a Escolha Histórica do Direito. A Escola Positivista reconhece apenas os direitos de personalidade que estão positivados em lei, ao passo que a Escola Histórica não os reconhece. Com o desenvolvimento da indústria, principalmente na segunda metade do século XIX, “necessitava-se de uma incisiva e adequada tutela da personalidade, já que as agressões ao indivíduo eram gravíssimas, o que acabou por afastar as teorias negativas” (ZANINI, 2011, p. 42-44). Assim, a doutrina e a jurisprudência passaram “a admitir a existência de determinada categoria de direitos, que consistem no reconhecimento ao ser humano de um conjunto de prerrogativas que toda a pessoa possui pela sua própria existência”, sendo esses direitos denominados de direitos de personalidade (SZANIAWSKI, 2005, p. 44-45).

No século XX, ganha importância para a tutela dos direitos da personalidade o Código Civil alemão de 1896, que “já reconhecia alguns dos direitos de personalidade, a exemplo do direito à vida, à saúde, ao corpo, à liberdade (§ 823), à honra e ao nome (§ 12)”. O Código Civil suíço de 1907 previu o direito ao nome e “conceituou como irrenunciável a liberdade, impedindo a sujeição, no uso da mesma, a uma limitação incompatível com o direito e a moral”, além de fixar o dever de indenizar em caso de atentado contra a pessoa. Já o Código Civil italiano trouxe “uma disciplina parcial da matéria, que serviu de modelo para os novos códigos que foram surgindo”, como Código Civil português de 1966 e o Código Civil brasileiro de 2002 (ZANINI, 2011, p. 44-48). Apesar dessas previsões, a legislação não definiu, de forma taxativa, quais são os direitos da personalidade, sendo que essa metodologia busca evitar que se demandasse o legislador sempre que houvesse uma ampliação dos direitos de personalidade, possibilitando maior atuação do judiciário no caso concreto. “Dessa forma, os direitos da personalidade desenvolveram-se com base na prática e na necessidade decorrentes de dar concretude aos anseios humanistas que animavam o Direito Civil” (LACERDA, 2010, p. 38-39).

Assim, após o final da Segunda Guerra Mundial, observa-se o abandono dos valores liberalistas e uma releitura do direito civil à luz dos princípios constitucionais, dentre eles o da dignidade da pessoa humana, que impulsionou a tutela dos direitos

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Carlos Aurélio Mota de Souza (Universidade Ibirapuera – UNIB)

da personalidade na segunda metade do século XX (ZANINI, 2011, p. 49). Dessa forma, “a valorização da pessoa como ser humano e a salvaguarda de sua dignidade, recoloca o indivíduo como ponto nuclear, como o primeiro e principal destinatário da ordem jurídica, sendo o fenômeno denominado de *repersonalização* do direito” (SZANIAWSKI, 2005, p. 57).

Na contemporaneidade, os direitos de personalidade são ligados à dignidade da pessoa humana, que “impõe limites à atuação estatal para impedir que o Estado abstenha-se de ingerências na esfera individual e ainda proteja a pessoa humana contra agressões de outros particulares” (LACERDA, 2010, p. 107).

Assim, verifica-se na evolução dos direitos da personalidade que há uma estreita relação deles com os direitos humanos, pois ambos são fundados na dignidade da pessoa humana.

3 OS FUNDAMENTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Faz-se necessário buscar os fundamentos dos direitos da personalidade para que se possa compreender um pouco melhor quais direitos eles abrangem.

No âmbito internacional, em 1945, a Carta das Nações Unidas “reafirmou ‘a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano’” e “estimulou o ‘respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião’”. Foi também de grande importância, para os direitos da personalidade, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que serviu de modelo para a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969, também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica (ZANINI, 2011, p. 48-49). A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que reconheceu a dignidade da pessoa humana como princípio basilar, “pregou o ideal democrático, a igualdade, a liberdade, a liberdade de expressão, de religião, de direito ao trabalho, à propriedade, dentre outros”, merecendo destaque o artigo 22 que previu o direito à segurança social e à realização, estendidos à toda pessoa, como membro da sociedade, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Carlos Aurélio Mota de Souza (Universidade Ibirapuera – UNIB)

organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade (MELLO; MOREIRA, 2015, p. 23-24). Deve-se reconhecer também a importância da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que previu, em seu artigo 8º, o direito de toda pessoa ter sua vida privada e familiar, seu domicílio e sua correspondência respeitados. (SZANIAWSKI, 2005, p. 49). Carlos Roberto Gonçalves também atribui um alto grau de importância para esses estatutos, no que diz respeito ao marco para o reconhecimento dos direitos humanos (GONÇALVES, 2008, p. 153).

No Brasil, a tutela dos direitos da personalidade vem sendo garantida, principalmente, pela jurisprudência e pela doutrina, sendo que, no direito privado, a proteção desses direitos está prevista na Constituição de 1988, em seu artigo 5º, X, e no Código Civil, do artigo 11 ao 20. Anota-se ainda que existe uma corrente minoritária que não admite a existência dos direitos da personalidade, pois, para essa corrente, afirma-se “ser inconcebível admitir alguém tendo direitos cujo objeto seria sua própria pessoa”. No entanto, a corrente majoritária “reconhece a existência desses direitos inalienáveis, que estão fora do comércio e merecem a proteção da lei contra as ameaças e agressões da autoridade e de particulares” (GONÇALVES, 2008, p. 154-155).

Os direitos de personalidade, para Carlos Roberto Gonçalves, são divididos em duas categorias: 1) os inatos e 2) os adquiridos. Estes são os “que decorrem do status individual e existem na extensão da disciplina que lhes foi conferida pelo direito positivo”; e aqueles são direitos relacionados ao simples fato do ser humano existir, “como o direito à vida e à integridade física e moral” (GONÇALVES, 2008, p. 155). Elimar Szaniawski apresenta duas outras formas de classificação, caracterizando a divergência doutrinária e a dificuldade de se classificar os direitos de personalidade. A primeira divisão apresentada pelo autor classifica os direitos de personalidade em duas categorias: 1) direitos de personalidade públicos; e 2) direitos de personalidades privados. Os primeiros “seriam aqueles direitos inerentes à pessoa humana prevista e tutelados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão e demais convenções internacionais”. Os segundos “abrangem os direitos inerentes à pessoa humana que dizem respeito aos aspectos privados da personalidade”, que

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Carlos Aurélio Mota de Souza (Universidade Ibirapuera – UNIB)

coincidiriam com os mesmos direitos públicos, porém visto de sob a perspectiva privada, “nas relações dos particulares entre sim, visando a proteção do indivíduo frente às agressões do outro particular”. Existem doutrinadores que incluem nessa divisão uma terceira categoria: os direitos sociais de personalidade, que são considerados falsos direitos de personalidade. Essa terceira classificação não é aceita pela maioria dos autores porque os direitos que seriam enquadrados nessa categoria podem também ser enquadrados nas outras duas. Além do que foi exposto, o autor apresenta outra divisão classificando os direitos de personalidade em: 1) direitos comparados aos direitos reais e 2) aos direitos de crédito. Explica ainda que essa teoria é muito combatida pois não se pode “exigir uma obrigação de fazer como ônus de uma ou mais pessoas, enquanto que o dever jurídico de não se imiscuir nem divulgar a vida alheia existe como um ônus para todos” (SZANIAWSKI, 2005, p. 87-93).

Tem-se ainda as duas grandes escolas que defendem a natureza dos direitos da personalidade: 1) a escola positivista e 2) a escola naturalista. A escola positivista defende que a personalidade decorre da “sua concepção jurídico-normativa”, o que contraria a ideia de que os direitos da personalidade são inatos. Por outro lado, a escola naturalista defende que os direitos da personalidade são “inerentes à pessoa humana”, de forma que são apenas reconhecidos pela legislação e protegidos pela jurisprudência (GONÇALVES, 2008, p. 155). Pablo Stolze Gagliano concorda com essa divisão doutrinária sobre a natureza dos direitos de personalidade e acrescenta que em qualquer das duas linhas que se posicione, “o importante é compreender que a dimensão cultural do Direito, como criação do homem para o homem, deve sempre conservar um conteúdo mínimo de atributos que preservem essa própria condição humana como um valor a ser tutelado” (GAGLIANO, 2017, p. 200). Com esse mesmo entendimento, tem-se que Pedro Pais de Vasconcelos defende que “sem pessoas não existiria Direito. O Direito existe pelas pessoas e para as pessoas. Tem como fim reger a sua interação no Mundo de um modo justo. As pessoas constituem, pois, o princípio e o fim do Direito” (VASCONCELOS, 2006, p. 6).

Defende-se, neste artigo, a corrente naturalista, pois diferentemente da personalidade coletiva, a personalidade individual é supralegal, ou seja, “o Direito e

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Carlos Aurélio Mota de Souza (Universidade Ibirapuera – UNIB)

Lei não têm o poder de conceder ou recusar a personalidade às pessoas humanas” (VASCONCELOS, 2006, p. 5). Essa corrente entende que “os direitos do homem subsistem independentemente do seu reconhecimento pelo direito positivo, encontrando-se em plano superior, acima do ordenamento estatal e em sua base”. É preciso ressaltar, porém que assim como o homem passa por uma constante evolução histórica, os direitos relacionados à ele também passam, de forma que, com o avançar histórico, novos direitos vão se tornando fundamentais (ZANINI, 2011, p. 52-54). Entretanto, importa registrar que a crítica positivista ao jusnaturalismo foi importante para que se pudesse delimitar o objeto dos direitos da personalidade e circunscrevê-lo entorno do real de cada personalidade humana (SOUSA, 2011, p. 82-83). O positivismo e jusnaturalismo também “contribuíram decisivamente para a bipartição da tutela do homem e de sua personalidade em dois grandes ramos, em direitos públicos de personalidade e em direitos privados de personalidade”. Aqueles destinam-se “para a defesa da pessoa contra atentados praticados contra a mesma pelo próprio Estado ou são invocados na defesa da sociedade [...] por agressões perpetradas contra a mesma por grupos privados”. Já estes destinam-se à aplicação “nas relações entre particulares, quando houver prática de atentados por um sujeito privado contra algum atributo da personalidade do outro” (SZANIAWSKI, 2005, p. 43-44). Sérgio Inglesias Nunes de Souza concorda que os direitos da personalidade se enquadram como direitos naturais, pois os bens que esses direitos buscam tutela são inerentes ao próprio homem, tais como: a vida, a liberdade, a honra, a intimidade, dentre outros (SOUZA, 2002, p. 1-3). No mesmo sentido tem-se o entendimento de Raphael de Barros Monteiro Filho *et. al.* que defende serem os direitos da personalidade aqueles “que todas as pessoas possuem em razão da sua própria existência e em resguardo à sua privativa dignidade” (MONTEIRO FILHO *et. al.*, 2012, p. 126).

É importante também, distinguir rapidamente os direitos humanos ou do homem dos direitos fundamentais, e esses dos direitos da personalidade. Em poucas palavras, de maneira superficial, pode-se dizer que os direitos humanos são direitos inerente a qualquer ser humano, enquanto os direitos fundamentais são garantidos por uma Constituição, limitando o Estado frente ao homem, e possuem uma limitação

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Carlos Aurélio Mota de Souza (Universidade Ibirapuera – UNIB)

temporal e de espaço. Esses direitos podem ou não coincidir. Já os direitos da personalidade estão ligados à vida privada do indivíduo, normalmente garantidos no Código Civil, mas muitas vezes coincidentes com os direitos fundamentais, tais como os direitos de estado, os direitos da própria pessoa, direitos distintivos de personalidade, e muitos dos direitos de liberdade. Da mesma forma, os direitos da personalidade podem coincidir com os direitos humanos, ficando fora destes apenas aqueles que não são essenciais ao homem (ZANINI, 2011, p. 54-64). Anderson Schreiber concorda com essa distinção, acrescentando que “os direitos da personalidade são, portanto, direitos fundamentais” (SCHREIBER, 2014, p. 13-14). Dessa forma, o significado dos direitos da personalidade adquiriu “novos contornos dados pela incidência dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana” (LACERDA, 2010, p. 51). Registra-se, porém, que, contrariamente ao defendido por Leonardo Estevam de Assis Zanini, Alexandre Cortez Fernandes considera que os direitos de personalidade e os direitos do Homem são idênticos, pois, para ele, a tutela da dignidade da pessoa humana supera a controvérsia entre as teorias pluralistas que defendiam diversos direitos da personalidade e a teoria monista que defendia um único e geral direito da personalidade (FERNANDES, 2012, p. 197-199).

Pela ligação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos, Carlos Roberto Gonçalves entende que o rol de direitos da personalidade descritos no Código Civil não é taxativo (GONÇALVES, 2008, p. 159). Cleyson de Moraes Mello também defende que o rol de direitos previsto do artigo 11 ao 21 do Código Civil não exaure todos os direitos da personalidade (MELLO, 2017, p. 150). Na mesma linha tem-se o entendimento de Leonardo Estevam de Assis Zanini, acrescentando que “não há razão para o direito se limitar a proteger a categoria do ter, deixando de lado a categoria do ser” (ZANINI, 2011, p. 98-103). Anderson Schreiber reforça que a omissão do Código Civil brasileiro em elencar apenas alguns dos direitos da personalidade em seu rol “não impede que outras manifestações da personalidade humana sejam consideradas merecedoras de tutela, por força da aplicação direta do art. 1º, III, da Constituição” de 1988 (SCHREIBER, 2014, p. 15). Outrossim está constitucionalmente assegurado “o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à integridade física, à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Carlos Aurélio Mota de Souza (Universidade Ibirapuera – UNIB)

honra e da imagem, não se podendo esquecer a proibição de tortura e de atos que degradem o ser humano” (MONTEIRO, 2016, p. 114). Sendo assim, deve-se considerar protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro outros direitos materialmente fundamentais, como meio de proteção da dignidade da pessoa humana, pois tais direitos “definem um patamar mínimo de justiça, cujo esvaziamento privaria a pessoa das condições básicas para o desenvolvimento de sua personalidade” (MELLO; MOREIRA, 2015, p. 81).

Assim, verifica-se que os direitos de personalidade são aqueles fundamentais inerentes ao próprio ser humano simplesmente pelo fato de sua existência.

4 O EXERCÍCIO DA LIBERDADE SINDICAL E O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Considerando que os direitos da personalidade tutelam as liberdades humanas, passa-se a analisar alguns aspectos da liberdade sindical.

A proteção do bem da liberdade humana “decorre diretamente da tutela geral da personalidade”, visto que a liberdade é elemento da própria natureza humana e um direito fundamental. A liberdade tutelada pelo direito da personalidade é aquela entendida como “o poder de autodeterminação do homem, ou seja, todo o poder que o homem exerce sobre si mesmo, autorregulando”, por exemplo, seu comportamento, seus sentimentos, sua vontade, sua inteligência, seu pensamento e seu corpo. Esse poder pode ser exercido tanto na ação como na omissão, de forma que o homem se auto apresente “como ser livre, criando, aspirando e aderindo aos valores que reputa válidos para si mesmo, escolhendo as suas finalidades, ativando suas forças e agindo, ou não agindo, por si mesmo”. A liberdade tutelada não é apenas a interna, mas também a externa, ou seja, aquela que envolve o reconhecimento da liberdade pelos outros indivíduos, sendo dividida em liberdade negativa e liberdade positiva. Aquela pode ser resumida em ninguém ser obrigado a fazer algo e esta na possibilidade em fazer tudo o que é lícito (SOUSA, 2011, p. 256-261). Assim, as escolhas de vida do ser humano, que são aquilo que cada indivíduo é ou pretende ser, são uma espécie

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Carlos Aurélio Mota de Souza (Universidade Ibirapuera – UNIB)

do direito da personalidade. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade, representado pela possibilidade de autodesenvolvimento do ser humano por meio de suas escolhas, como já dito, pode ser exercido de forma positiva ou negativa. A forma positiva é exercida por meios das escolhas propriamente ditas, ao passo que a forma negativa é exercida pela possibilidade de afastar os obstáculos que impedem de escolher. O exercício da liberdade somente pode ser reconhecido como lícito quando “não colidir com os direitos dos outros, com a ordem constitucional ou com a Moral” (VASCONCELOS, 2006, p. 74-76). Neste sentido, o Conselho da Justiça Federal, por meio do enunciado 139 já se posicionou no sentido de que os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes. Tal entendimento reforça que não absoluto a indisponibilidade dos direitos de personalidade (FERNANDES, 2012, p. 203). Ainda que possa sofrer limitações, “a faculdade de gozo da liberdade [...] não é se não um complexo genérico de faculdade especiais, que correspondem a cada uma das possibilidades de gozo da liberdade” (CUPIS, 2008, p. 109).

Dessa forma, são privativas das pessoas singulares o exercício de determinadas ações jurídicas, como por exemplo “o casamento, a filiação, a sucessão por morte no lado ativo” (VASCONCELOS, 2006, p. 6). Os direitos de personalidade não extinguem os demais direitos, mas colocam o ser humano em posição de ser “efetivamente o núcleo da ordem jurídica, sendo seu destinatário primeiro e principal (SZANIAWSKI, 2005, p. 176). Assim, são os direitos da personalidade que reconhecem a liberdade da pessoa em escolher casar-se, filiar-se ou ainda sobre a forma de dispor de seus bens *post mortem*, mesmo que tais direitos possam sofrer limitações em seus exercícios.

Ressalta-se que a liberdade de associação, inclusive a sindical, está prevista no artigo 22 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948; no artigo 20 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; na Convenção Europeia de 1950, em seu artigo 11; no Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos de 1966, em seu artigo 22; no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, em seu artigo 8º; na Convenção Americana dos Direitos

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Carlos Aurélio Mota de Souza (Universidade Ibirapuera – UNIB)

Humanos de 1969, em seu artigo 16; na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no artigo 12; e Na Carta Africana de Direitos Humanos e dos povos de 1981, em seu artigo 10 (MELLO; MOREIRA, 2015, p. 259-261). Merece destaque, para os propósitos deste artigo, que o Brasil ratificou, por meio do Decreto 591 de 1992, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (SÜSSEKIND, 2010, p. 375) e ainda, a Constituição de 1988, em seu artigo 8º, V prevê a liberdade positiva e negativa de filiação sindical, ainda que limitada pelo princípio da unicidade sindical ainda vigente no sistema sindical brasileiro (LEITE, 2017, p. 703).

Neste contexto, o Direito Sindical define a liberdade sindical como o “direito de trabalhadores e empregadores de constituir as organizações sindicais que reputarem convenientes, na forma que desejarem, ditando suas regras de funcionamento e ações que devam ser empreendidas”. Consiste também no direito de “nelas ingressar, ou não, permanecendo enquanto for sua vontade” (BRITO FILHO, 2017, p. 81). Portanto, é no exercício do direito de liberdade, em, por exemplo, filiar-se ou não a um sindicato e não se filiando, não haveria razão de se pagar o imposto sindical, indistintamente, por associados e não associados é que está o ponto de intersecção entre o direito de personalidade e o direito sindical. Neste sentido, a liberdade de pensamento do trabalhador, diretamente ligada à tutela de seu direito de personalidade, é manifestada no exercício da liberdade sindical (SANSEVERINO, 1976, p. 255-256). Rabindranath V. A. Capelo de Sousa, ao dividir as liberdades gerais tuteladas pelo direito da personalidade em: liberdades físicas, liberdades espirituais, liberdades socioculturais, liberdades socioeconômicas e liberdades sociopolíticas; cita como exemplo a liberdade do exercício de greve, de filiação sindical e de manifestação de preferências políticas ou ideológicas (SOUSA, 2011, p. 262-288).

Registra-se, ainda, que Elimar Szaniawski classifica os direitos sociais como um direito especial de personalidade, subclassificando-os em direito ao acesso a um patrimônio mínimo, que são tutelados no direito brasileiro pela Constituição de 1988 (SZANIAWSKI, 2005, p. 174-176). No mesmo sentido tem-se o ensinamento de Marcelo Ivan Malek e Luiz Eduardo Gunther, que acrescentam estarem os direitos de personalidade também protegidos pela legislação trabalhista e princípios norteadores do Direito do Trabalho (MELEK; GUNTHER, 2013, p. 83-84).

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Carlos Aurélio Mota de Souza (Universidade Ibirapuera – UNIB)

Considerando esse ponto de encontro, passa-se a expor as práticas contra a liberdade sindical que representam uma violação aos direitos da personalidade.

5 AS PRÁTICAS ANTISSINDICAIS SÃO UMA VIOLAÇÃO AO DIREITO DA PERSONALIDADE

As práticas antissindiniciais mais comuns, exercidas pelos empregadores em suas atividades empresariais, envolvem o constrangimento na greve e a discriminação por filiação sindical.

5.1 CONSTRANGIMENTO NA GREVE

Tendo a greve um importante papel nas negociações entre empregados e empregadores, passa-se a analisar esse instituto e o modo como se relaciona com os direitos da personalidade.

O direito de greve, constitucionalmente previsto, é garantido a todos, vez que faz parte do direito ao trabalho que garante ao trabalhador os meios necessários para sua subsistência e de sua família. Por esse motivo há uma estreita ligação desse direito com a dignidade da pessoa humana. A Constituição de 1988 garante aos trabalhadores “condições dignas de exercício laborativo tendo como preocupação a melhoria da condição social do trabalhador e, conseqüentemente, daqueles que dependem da renda que este auferem” (MELLO; MOREIRA, 2015, p. 597).

Assim um dos aspectos da liberdade sindical é a de organizar sindicatos e realizar atividades sindicais, dentre estas, destacam-se para fins deste artigo, a negociação coletiva e a greve. (ROZICKI, 1997, p. 107). “Nesse contexto, a greve é um simples e eficaz instrumento de manejo para forçar a vontade da parte contrária a tomar decisões a partir do diálogo”. Em outras palavras, é por meio da greve que se mantem o equilíbrio, no campo da autonomia da vontade, durante a negociação coletiva (GRILLO, 1997, p. 314-315). Assim, o exercício do direito de greve, além de direito fundamental do trabalhador, é um instrumento de pressão, muitas vezes o

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Carlos Aurélio Mota de Souza (Universidade Ibirapuera – UNIB)

único disponível, para conseguir levar o empregador para a mesa de negociação. Ademais, o § 2º do artigo 6º da Lei 7.783/89 prevê que é vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento. No entanto, o empregador pode usar de mecanismos para constranger aqueles empregados necessários à continuidade do processo produtivo a comparecerem ao trabalho. Esse constrangimento consiste, normalmente, na “[...] captura da subjetividade destes trabalhadores, contratados e tratados como colaboradores e parceiros pelo empregador, de modo a retirar-lhes o sentido e a vontade de buscar coletivamente a melhoria das condições de trabalho e [...] de vida”. Ainda que não exista, no caso concreto, a captura dessa subjetividade, “o empregador sempre terá a velha opção de dispensar o empregado sem justa causa, após cessada a greve, do quê o empregado tem pleno conhecimento, e, inequivocadamente, representará um grave constrangimento”. (BARACAT, 2009, p. 397-400).

Outra medida exercida pelo empregador é *Lockout*, que se destina à defesa dos interesses econômicos do empregador. Nessa modalidade o empregador, abusando de seu poder econômico, suspende as atividades produtivas visando pressionar o judiciário ou o governo (SÜSSEKIND *et al*, 1996, p. 1.193); ou ainda, frustrar a negociação coletiva ou dificultar o atendimento das reivindicações dos seus respectivos empregados. Essa prática é vedada pelo artigo 17 da Lei 7.783/89, garantindo ao empregado o direito ao seu salário em caso de ocorrência, conforme parágrafo único do mesmo artigo. Há vedação dessa prática também nos artigos 722 e seguintes da CLT (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2008, p. 1.687). É importante ressaltar que essa prática, ao contrário do direito de greve, em que o empregado pode escolher entre aderir ou não ao movimento, atinge todos os empregados, pois essa liberdade de escolha é suprimida (SÜSSEKIND *et al*, 1996, p. 1.193).

Dessa forma, considerando que a liberdade de exercício do direito de greve, é uma liberdade socioeconômica tutelada pelos direitos da personalidade (SOUSA, 2011, p. 262), o constrangimento exercido pelo empregador com a finalidade de desestimular o empregado a escolher livremente se irá ou não aderir à greve é uma violação dos direitos da personalidade na atividade empresarial.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Carlos Aurélio Mota de Souza (Universidade Ibirapuera – UNIB)

5.2 A DISCRIMINAÇÃO POR FILIAÇÃO SINDICAL

Outro aspecto importante nas relações de trabalho é filiação sindical, que visa fortalecer o sindicato para que ele possa representar legitimamente o interesse dos trabalhadores nas negociações coletivas.

Um dos fundamentos da liberdade sindical é o livre exercício do direito de sindicalização, que neste artigo será tratado de forma sucinta sob o aspecto individual, ou seja, o direito de o trabalhador livremente filiar-se ou não no sindicato e de nele permanecer livremente (RUPRECHT, 1995, p. 88-91). Nesse sentido, a Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil, “determina que os trabalhadores devem gozar e adequada proteção contra todo ato de discriminação tendente a restringir a liberdade sindical em relação ao seu emprego” (SÜSSEKIND *et al*, 1996, p. 1.100). Essa regra tem como objetivo não exigir que trabalhador não se filie a um sindicato ou que renuncie “a sua condição de membro da agremiação”, evitando atos “como o de dispensar pensar o empregado ou prejudicá-lo somente porque é membro do sindicato ou participa de atividades sindicais” (MARTINS, 2010, p. 749).

Algumas das formas conhecidas, praticadas pelo empregador, com a finalidade de inibir os empregados de exercerem seu direito de sindicalização são os chamados “pactos de segurança sindical”, os quais podem ser exemplificados nas cláusulas: 1) *closed shop*, “pelo qual o empregador se compromete a aceitar apenas trabalhadores filiados ao sindicato, importando em absoluta negativa da liberdade de associação”; 2) *open shop*, “pelo qual o empregador só admite trabalhadores não sindicalizados”; 3) *preferencial shop*, “pelo qual os associados ao sindicato têm preferência sobre os demais”; 4) *yellow dog contract*, “um compromisso de não se filiar a um sindicato, feito pelo empregado” (ROZICKI, 1997, p. 107), uma vez que a empresa contrata trabalhadores com condições ou salários abaixo do negociado em negociação coletiva (SÜSSEKIND *et al*, 1996, p. 1.189); 5) a proibição do empregado em “filiar-se a uma determinada associação para entrar na empresa”; e 6) a formação, pelo empregador, de *company unions*, “criadas e controladas pela empresa e com a obrigação” dos empregados “a elas se filiarem”. Esses exemplos são limitações que são feitas à liberdade sindical, (RUPRECHT, 1995, p. 64), de origem estrangeira, que

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Carlos Aurélio Mota de Souza (Universidade Ibirapuera – UNIB)

“envolvem uma indúvidosa restrição à liberdade sindical individual” (ROZICKI, 1997, p. 107). Devido ao sistema sindical brasileiro, a liberdade sindical individual, positiva e negativa, encontram-se amparadas no ordenamento jurídico nacional, uma vez que a liberdade positiva está prevista no artigo 540 da CLT e a liberdade negativa no artigo 8º, V da Constituição de 1988. No âmbito do Direito Comparado, cumpre registrar nos Estados Unidos e no México eles não possuem o mesmo resguardo podendo o empregador condicionar a contratação ou a manutenção no emprego à filiação do indivíduo a determinado ente sindical (MAGANO, 1993, p. 290-292).

Entretanto, apesar das proibições, podem ocorrer discriminações sindicais em prejuízos dos empregados sindicalizados, como a de “não contratação, a dispensa” ou a “inclusão em listas negras, [...] as transferências, suspensões, distribuição desfavorável de tarefas, retardamento na promoção” (RUPRECHT, 1995, p. 228), “a aplicação injusta de outras sanções disciplinares, [...] as alterações de tarefas ou de horário, os rebaixamentos, [...] a redução de remunerações, a aposentadoria obrigatória” (MARTINS, 2010, p. 749). O objetivo dessas ações é de o empregador “evitar uma acentuada sindicalização para, desse modo, não ter que enfrentar uma ação eficaz dos trabalhadores” (RUPRECHT, 1995, p. 229), sendo que elas podem ocorrer já na fase pré-contratual se durante a entrevista o empregador realizar perguntas estranhas à vida profissional do candidato ao emprego envolvendo a filiação sindical (EBERLIN, 2006, p. 137).

Ademais, a discriminação no ambiente do trabalho por si, ainda que não envolvesse a questão sindical, já é uma violação do direito de personalidade do trabalhador (ALMEIDA; VILLATORE, 2013, p. 129). Isso porque no ambiente do trabalho a discriminação está diretamente ligada ao assédio moral, sendo que dentre os quadros comumente identificados de discriminação realizada pelo empregador no exercício da atividade empresarial contra o empregado estão aquelas relacionadas às convicções políticas, ideológicas e filiação sindical (MORI, 2009, p. 315). Assim, deve-se considerar que uma dificuldade de se estabelecer uma distinção cristalina entre a prestação de trabalho e a pessoa do trabalhador devido ao “envolvimento da personalidade do trabalhador no vínculo de emprego”. Portanto, essa situação “aliada ao caráter continuado da relação jurídica e ao grau de indeterminação da prestação

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Carlos Aurélio Mota de Souza (Universidade Ibirapuera – UNIB)

de trabalho ao longo contrato, tornam particularmente vulneráveis os direitos de personalidade do trabalhador” Assim, o assédio moral interfere diretamente nos direitos da personalidade do empregado (MORI, 2009, p. 320).

Contudo, considerando que a escolha de se filiar ou não a um sindicato é direito do empregado tutelado pelos direitos de personalidade (SANSEVERINO, 1976, p. 255-256), quaisquer atos discriminatórios do empregador que atentem contra a filiação sindical, atentarão também contra os direitos de personalidade do empregado.

6 IMPOSTO SINDICAL SOB O ENFOQUE DA REFORMA TRABALHISTA

As alterações na disciplina de custeio sindical, precisamente no que se refere à extinção da contribuição sindical compulsória, conhecida como imposto sindical, não apenas figuravam entre as mais noticiadas na imprensa por ocasião da tramitação da reforma trabalhista, como também é o tema que, quantitativamente, mais apresentou alterações do ponto de vista da quantidade de artigos atingidos pela reforma. Além disso, foi um dos temas com ampla aceitação nos segmentos da sociedade, ressalvados interesses pessoais e corporativos específicos. (BARBA FILHO, 2018, p. 285)

Como a questão da extinção do imposto sindical, e as mudanças no sistema de custeio do sistema sindical já eram alvo de mais de um projeto de lei em tramitação no Congresso, não surpreende que também tenha sido um dos temas que foi melhor tratado do ponto de vista sistemático pela reforma.

A nova redação do artigo 545, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Decreto-Lei nº 5.452/1943 dá o tom do restante das alterações promovidas, ao prescrever:

Art.545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Carlos Aurélio Mota de Souza (Universidade Ibirapuera – UNIB)

Evidente, portanto, que a lei não revoga, tampouco extingue, a contribuição sindical prevista legalmente, mas meramente a torna facultativa e dependente de autorização prévia dos empregados para seu desconto. (BARBA FILHO, 2018, p. 285).

Logo, foi rompida a imposição legal e coercitiva da contribuição sindical a todos os trabalhadores e empregadores, cuja origem remonta à tradição corporativista do fascismo italiano. Inclusive, a alusão ao direito dos sindicatos, reconhecidos pelo Estado, de impor contribuição a seus representados, independentemente de concordância ou autorização prévia. No Brasil, tal fato se materializou na imposição da contribuição sindical obrigatória.

Ao conceituar a contribuição sindical obrigatória, Alice Monteiro de Barros, aduz que:

[...] são contribuições parafiscais, tendo a Constituição da República de 1988 (art.149) enquadrado-as no gênero contribuições sociais. A elas estão sujeitos todos os que pertencerem a uma determinada categoria econômica ou profissional ou a uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da respectiva categoria ou profissão independentemente de serem ou não associados do sindicato. (BARROS, 2005, p.1.169).

Roberto Dala Barba Filho, assinala que a utilização, no Brasil, a obrigatoriedade de tal imposto, é largamente associada à disseminação de mais de dezenas de milhares de sindicatos existentes, como também do surgimento de diversas associações sindicais que são criadas visando exclusivamente a seu próprio sustento pela via da contribuição compulsória, sem compromisso efetivo de representação dos interesses da categoria. (BARBA FILHO, 2018, p. 287).

A Constituição Federal de 1988 manteve a previsão do imposto sindical previsto na CLT. A elas estavam sujeitos todos os que pertenciam a uma determinada categoria econômica ou profissional, ou a uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da respectiva categoria ou profissão, independentemente se eram ou não associados do sindicato.

Com a reforma trabalhista e conseqüente alteração do caput do artigo 545 da CLT, reflete-se a extinção da obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Carlos Aurélio Mota de Souza (Universidade Ibirapuera – UNIB)

obrigatória, com a vedação geral de qualquer desconto de contribuição em favor do sindicato exceto se expressamente autorizado pelo empregado, tais como a contribuição confederativa, assistencial ou taxa de reversão (que seria uma taxa para compensar o sindicato pelo fato de negociar condições de trabalho a todos, inclusive aos não associados).

Além da exigência expressa contida no art. 545, a respeito da necessidade de autorização prévia pelo empregado, não há dúvida de que o legislador da reforma trabalhista não quis pecar pela omissão e, desta maneira, tratou de fazer constar nos artigos 578, 579, 582, 583, e 602, todos da CLT, a necessidade de autorização prévia:

Art.578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. Art.579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art.591 desta Consolidação. Art.582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. Art.583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art.579 desta Consolidação. Art.602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Mesmo o artigo 587 da CLT, ao versar sobre a contribuição sindical devida pelos empregadores, também reitera o óbvio ao apontar que os empregadores só deverão recolhê-la se optarem por assim fazê-lo:

Art.587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Carlos Aurélio Mota de Souza (Universidade Ibirapuera – UNIB)

Apesar da existência de defesa da possibilidade de fixação de outras formas de custeio sindical através de decisão da Assembleia Geral, ou mesmo pela via convencional, não foi esse o entendimento da jurisprudência majoritária, cujo entendimento a Constituição Federal de 1988 comunga, ao consagrar o direito à livre associação sindical, prevendo-o de forma expressa no caput do artigo 8º e , de forma reiterada, no inciso V, do mesmo artigo.

A respeito do tema, o TST já firmou posicionamento através do Precedente Normativo 119:

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

No mesmo diapasão o direito à contribuição facultativa, pressuposto da liberdade sindical, é também um direito da personalidade, pois os empregados, não sindicalizados, não têm mais essa imposição legal de pagamento do imposto sindical.

Então apesar de alguns julgados e teses recentes quererem “reviver” a ideia de que existiriam determinadas contribuições que poderiam ser impostas pela norma convencional, mesmo para quem não seja associado, como a denominada “ taxa de reversão ou assistencial”, que seria, basicamente, uma taxa para compensar o sindicato pelo trabalho de negociar condições de trabalho aplicadas a todos, inclusive aos não associados, o Precedente Normativo 119 do TST é contrário a esse entendimento, como demonstrado supra, nesse artigo, em tela.

No entanto, o próprio TST tem dado sinais de que, para garantir a sobrevivência dos sindicatos, poderia rever esse entendimento. Talvez hoje seja a grande discussão pós reforma, além da problemática alegação de inconstitucionalidade da supressão da contribuição sindical via Norma Ordinária, ao invés de Lei Complementar, apesar de que em recente julgamento da ADI 5794 e dos

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Carlos Aurélio Mota de Souza (Universidade Ibirapuera – UNIB)

processos apensados, por seis votos a três, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da alteração legislativa (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

CONCLUSÃO

Observa-se que os direitos da personalidade foram evoluindo ao longo da história até que se pudesse reconhecê-los como direitos próprios da pessoa simplesmente pela condição humana que lhe é conferida.

Assim, essa construção dos direitos da personalidade levou ao reconhecimento de que alguns direitos são exercidos exclusivamente por pessoas singulares, como a liberdade individual, que envolve tanto o íntimo do ser humano como seu agir.

Nesse raciocínio verifica-se que alguns aspectos da liberdade sindical, como a liberdade de filiar-se ao sindicato, ou deixar de fazê-lo, bem como a de permanecer filiado enquanto houver interesse; e ainda a liberdade de exercer atividades sindicais, como a greve; são, também, um exercício do direito de liberdade do ser humano tutelado pelos direitos de personalidade.

Dessa forma, os atos praticados por empregadores no ambiente empresarial que visam desestimular, inibir ou ainda constranger os empregados a deixarem de exercer seu direito de liberdade sindical significam também um cerceio aos direitos de personalidade.

Também fere os direitos da personalidade o fato de alguém, independentemente de qualquer gesto efetivo, de qualquer ação negocial ou de qualquer ganho concreto, ver-se obrigado a pagar entidades associativas das quais, muitas vezes desconhece a existência ou às quais nunca quis associar-se.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ronald Silka de; VILLATORE, Marco Antônio César. Conjecturas sobre o direito de personalidade e o dano moral no ambiente de trabalho. **As aplicações do**

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Carlos Aurélio Mota de Souza (Universidade Ibirapuera – UNIB)

direito de personalidade ao direito do trabalho: questões polêmicas e soluções práticas. Coordenado por Marco Antônio César Villatore e Ronald Silka de Almeida. Curitiba: Juruá, 2013. p. 111-132.

BARACAT, Eduardo Milléo. Greve e interdito proibitório: contornos dos interesses tutelados. **Tutela dos direitos da personalidade na atividade empresarial.** Coordenado por Luiz Eduardo Gunther e Willians Franklin Lira dos Santos. Curitiba: Juruá, 2009. p. 385-401.

BARBA FILHO, Roberto Dala. **Reforma trabalhista & direito material do trabalho.** Curitiba: Juruá, 2018.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 15 out 2018.

_____. **Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 02 out 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Precedente Normativo nº 119. Contribuições sindicais** – inobservância de preceitos constitucionais. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN_com_indice/PN_completo.html#Tema_PN119> Acesso em: 15 out 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito sindical:** análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito estrangeiro comparado e da doutrina da OIT: proposta da inserção da comissão de empresa. 6. ed. São Paulo: LTr, 2017.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade.** Traduzido por Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Poder de direção do empregador *versus* direito à privacidade do empregado. **Revista trabalhista.** vol XIX. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil.** Introdução: pessoas e bens. Caxias do Sul, RS: Edus, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil,** volume 1: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Carlos Aurélio Mota de Souza (Universidade Ibirapuera – UNIB)

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume I: parte geral. 6. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRILLO, Umberto. Greve e negociação coletiva do servidor público. **Direito constitucional do trabalho: vol. 2**. Coordenado por Aluísio Rodrigues. São Paulo: Ltr, 1997. p. 313-319.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

LACERDA, Dennis Otte. **Direitos da personalidade na contemporaneidade: a reapctuação semântica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAGANO, Octávio Bueno. **O direito do trabalho na Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Altas, 2010.

MELEK, Marcelo Ivan; GUNTHER, Luiz Eduardo. Os direitos da personalidade aplicados na relação contratual trabalhista e o dano moral decorrente de suas violações. **As aplicações do direito de personalidade ao direito do trabalho: questões polêmicas e soluções práticas**. Coordenado por Marco Antônio César Villatore e Ronald Silka de Almeida. Curitiba: Juruá, 2013. p. 77-94.

MELLO, Cleyson de Moraes; MOREIRA, Thiago. **Direito fundamentais e dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: parte geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**, v. 1: parte geral. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros *et.al.* **Comentários ao novo código civil: das pessoas: (Arts. 1o a 78)**, volume I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MORI, Amaury Haruo. O assédio moral e os direitos de personalidade do trabalhador. **Tutela dos direitos da personalidade na atividade empresarial**. Coordenado por Luiz Eduardo Gunther e Willians Franklin Lira dos Santos. Curitiba: Juruá, 2009. p. 305-334.

ROZICKI, Cristiane. **Do Conteúdo da Liberdade Sindical consoante o Direito Internacional do Trabalho ao estudo do exemplo espanhol e análise do caso**

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Carlos Aurélio Mota de Souza (Universidade Ibirapuera – UNIB)

brasileiro. 324 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1997.

RUPRECHT, Alfredo J. **Relações coletivas de trabalho.** Tradução de Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: Ltr, 1995.

SANSEVERINO, Luisa Riva. **Curso de direito do trabalho.** Tradução de Elson Guimarães Gottschalk. São Paulo: LTr, 1976.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade.** Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

SOUZA, Sérgio Inglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade.** Barueri, SP: Manole, 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* **Instituições de direito do trabalho.** 16. ed. atual. São Paulo: Ltr. 1996.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional o trabalho.** 4. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória.** Brasília, 2018. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>>. Acesso em: 03 jul. 2018.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

VASCONCELOS, Pedro pais de. **Direito de personalidade.** Coimbra: G.C. – GRÁFICA DE COIMBRA, LDA., 2006.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade: aspectos essenciais.** São Paulo: Saraiva, 2011.